



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO6

Processo nº : 10650.000968/98-86
Recurso nº : 129910
Matéria : IRPJ E OUTROS EX: 1995
Recorrente : IRMÃOS LOIOLA LTDA
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.643

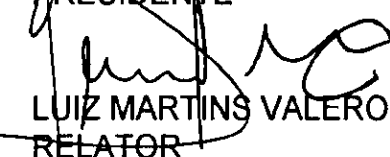
IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - Provado pela empresa a utilização de recursos de terceiros, não considerados pelo fisco na demonstração do fluxo de recursos, cancela-se a exigência baseada em omissão de receitas.

CSLL - PIS - COFINS e IRFONTE - Aplica-se aos processos decorrentes o decido em relação ao principal.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS LOIOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(SUPLENTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE CONVOCADO), NECYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10650.000968/98-86
Acórdão nº : 107-06.643.

Recurso nº : 129910
Recorrente : IRMÃOS LOIOLA LTDA.

RELATÓRIO

IRMÃOS LOIOLA LTDA., optante pelo lucro presumido no ano-calendário de 1994, recorre a este colegiado contra decisão da 1ª turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG que julgou parcialmente procedente as exigências constantes dos Autos de Infração de fls. 01/09, decorrentes de diferenças verificadas entre as origens e aplicações de recursos nos meses de 05/94, 09/94 e 10/94, tomadas como omissão de receitas, bem assim da diferença verificada entre a receita declarada no mês 11/94 e a informada ao fisco estadual no mesmo mês.

Em decorrência da omissão de receitas, foram lançadas, além do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e as contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS, bem assim o Imposto de Renda na Fonte IRF

A turma de julgamento, acolhendo voto do relator, afastou as exigências dos meses 05/94 e 11/94 por ter acolhido argumentos de impugnação da empresa de que havia erros no preenchimento dos denominados FIEF e nas informações prestadas ao fisco estadual, mantendo integralmente a exigência relativa ao mês 10/94 e agravando a exigência relativa a 09/94.

Cientificada da decisão de primeiro grau em 23.11.2001, inconformada, a autuada recorre a este Conselho em 21.12.2001, oferecendo bens para arrolamento em garantia.

Manifesta seu inconformismo pela não aceitação integral dos seus argumentos de impugnação, especificamente em relação aos empréstimos bancários,

Processo nº : 10650.000968/98-86
Acórdão nº : 107-06.643.

suficientes, segundo ela, para afastar a pretendida omissão de receitas nos meses 09/94 e 10/94.

Anexa os documentos de fls. 159 a 179 para provar suas alegações.



É o Relatório.



Processo nº : 10650.000968/98-86
Acórdão nº : 107-06.643.

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo. Às fls. 181 consta arrolamento de bens, alternativo ao depósito em garantia de 30% (trinta por cento). Será admitido, portanto.

Supero as preliminares levantadas em função do meu voto no mérito.

O litígio se resume às diferenças verificadas entre as origens e aplicações de recursos, apuradas nos demonstrativos de fls. 25 e 26. No mês 09/94, após a retificação procedida pela Delegacia de Julgamento, resta o valor de R\$ 48.186,46 de aplicações superiores aos recursos. No mês 10/94 a planilha mostra que as aplicações superaram os recursos em R\$ 1.077,24.

A não aceitação dos recursos pela Turma de Julgamento baseou-se no seguinte trecho do voto do relator:

"(...) faltou o título descontado, a provar de forma irretorquível sua natureza e seu vínculo com as operações da empresa, ou ainda a comprovação de sua integração no rol da conta clientes;"

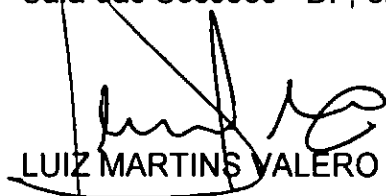
Mas o demonstrativo é de origem e aplicação de recursos e a empresa está a demonstrar a efetiva utilização de outros recursos além daqueles considerados pelo fisco nos meses de 09/94 e 10/94.

Conforme fls. 118 e 123, refazendo-se os demonstrativos com a inclusão desses recursos de terceiros não restam diferenças que possam indicar omissão de receitas.

Processo nº : 10650.000968/98-86
Acórdão nº : 107-06.643.

Pelo exposto, voto no sentido de se dar provimento ao recurso para
cancelar a exigência principal e todas as sua decorrentes.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.


LUIZ MARTINS VALERO